



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DOURADOS/MS**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por seu Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições, vem, perante Vossa Excelência, com supedâneo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, na Lei 7.347/85, e nos elementos fáticos, técnicos e jurídicos colhidos nos autos do Inquérito Civil n.º 48/2014, em anexo, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em desfavor de:

UNIPETRO DOURADOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, transportadora – revendedora – retalhista (TRR) de combustíveis, inscrita no CNPJ sob o nº 00.836.392/0001-23, com sede nesta Comarca e endereço na Rua Coronel Ponciano, n.º 2.790, Vila Industrial, CEP n.º 79831-230, pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir passa a expor, conforme segue:



I – DOS FATOS

O Inquérito Civil nº 048/2014 - Consumidor foi prefaciado pela informação trazida a este *Parquet* pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, de que a empresa **UNIPETRO DOURADOS DISTRIBUIDORA – LTDA.** estaria praticando a irregularidade de comercializar óleo diesel em desconformidade com as especificações estabelecidas pela referida agência reguladora, tendo esta comprovado o ocorrido com o encaminhamento do Auto de Infração de nº 48600.000409/2013-6, por meio do Ofício nº 03123/2014/DG/ESDF (fls. 02/07).

Nesta senda, foi encartado nos autos cópia do processo administrativo citado supra (n.º 48600.000409/2013-16, da ANP) que antecedeu as providências adotadas por esta Promotoria de Justiça, conforme se denota das fls. 06.

Com efeito, esclarece-se que foi realizada ação de fiscalização (Documento de Fiscalização nº 383101) procedida junto ao revendedor, concretizada no dia 15 de maio de 2012, na qual foram coletadas amostras do **Óleo Diesel B S1800 Comum** sob os n.ºs 173.341 e 173.342, diretamente dos tanques de armazenamento do produto, que, levada à análise pela SBQ – Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos/CPT – Centro de Pesquisas e Análises Tecnológicas, laboratório esse conveniado à ANP, apresentou não conformidade do produto, por apresentar aspecto límpido, porém com impurezas, diferindo das especificações vigentes.

Nesse sentido, de acordo com os Relatórios de Ensaio de nº 854/12 e 855/12, o óleo diesel identificado por B S1800, o qual estava sendo armazenado nos tanques de número 01 e 02, disponível para comercialização, não estava em conformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente, porquanto apresentou resultado de **límpido com impurezas** em relação à característica de **aspecto**. Vale dizer que a especificação apropriada ao óleo diesel examinado seria a de **límpido e isento de impurezas**.

As irregularidades descritas infligem, a um só tempo, o Inciso VI, do art. 21, da Resolução ANP nº 08/2007; a Resolução ANP nº 65/2011; o art. 3º, da Lei 9.847/99; a Lei 9.478/97, bem como ao Regulamento Técnico ANP nº 8/2011 e Resolução nº 15/06.



Deflagrado, então, processo administrativo (n.º 48600.000409/2013-16, da ANP), no qual foi assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório aos envolvidos (notadamente à requerida), sobreveio *decisum* que, quanto à infração de comercializar óleo diesel à míngua das especificações técnicas, são fartos os substratos a autorizar a procedência da infração. Da análise da conjuntura aludida entendeu-se pela subsistência da infração e, no mais, procedeu à aplicação de multa consistente em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) em desfavor da empresa (fls. 35/40, do processo administrativo – em anexo ao cd encartado às fls. 06).

Assim sendo, resta comprovado que a requerida cometeu a infração consistente em comercializar óleo diesel fora de especificação técnica, com vício de qualidade que o tornou impróprio ou inadequado para o consumo a que se destinava ou que lhe diminuiu o valor, conforme previsto e apenado no artigo 3.º da Lei n.º 9.847/1999.

Dessa forma e com vistas a averiguar o ocorrido, a 10ª Promotoria de Justiça de Dourados notificou a requerida (fls. 07) acerca da instauração do inquérito civil, bem como concedeu prazo para apresentação de defesa e demais documentos, cuja resposta às requisições pode ser visualizada às fls. 10/57 (peça de defesa, cópia do processo administrativo e contrato de consolidação de sociedade limitada).

Nesse jaez, colhe-se que no dia 09 (nove) de dezembro de 2014 foi oportunizada reunião com os advogados e representante da requerida (Antonio Ferreira de Souza Gaspar) **UNIPETRO DOURADOS**, onde foi proposta a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 61/65), cuja aquiescência foi negada, sob alegação de que o momento não era oportuno para aceitação da proposta, porém comprometeu-se a analisar as condições e apresentar contraproposta por escrito. Por fim, o advogado apresentou petição e documentos para análise, os quais se encontram ajuizados às fls. 66/190 e tratam-se de todas as notas fiscais de comercialização do óleo diesel aos clientes atendidos no período imediatamente posterior à coleta; bem como cópia da Resolução ANP n.º 44 e, ainda, traslado da Audiência Pública de n.º 21.

De outra feita, os representantes da empresa compareceram a esta Promotoria para nova reunião realizada na data de 04 (quatro) de fevereiro de 2015, conforme



assentado na ocasião supradescrita no parágrafo anterior, oportunidade na qual foi entregue e colacionado aos autos: a) instrumento de substabelecimento dos advogados; b) cópia da Resolução ANP n.º 69/2014 e c) nova proposta de Termo de Ajustamento de Conduta com alteração das cláusulas propostas inicialmente (fls. 192/201).

A contraminuta apresentada fora rechaçada, consoante os argumentos de fls. 205/208 do aludido Inquérito Civil (documento em apenso).

Deste modo, à vista de todos os fatos relatados, é visível que restaram os consumidores submetidos ao recebimento de um produto inadequado, lesivo à utilização automotiva, com danos inegáveis do ponto de vista material e também moral.

Logo, a presente Ação Civil Pública tem por objetivo a busca de provimento jurisdicional capaz de obrigar a requerida a prestar indenização pelo dano material dos consumidores, que foram prejudicados pela exposição e venda do produto vicioso, e a indenização pelo dano moral coletivo, decorrente do sofrimento e dissabores sofridos pelos referidos com a prática descrita, bem como a impingir-lhe a obrigação de não mais comercializar produtos fora das especificações da ANP.

II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Como é cediço e remansoso, o Ministério Público possui legitimidade para pleitear a presente demanda, porquanto a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127, assim dispõe expressamente:

“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” Grifou-se

Em seguida, o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, torna claras as funções do Ministério Público, sendo que o inciso III determina:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:



[...]

III – **promover** o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros **interesses difusos e coletivos;**” g.n

No mesmo sentido do texto constitucional, tem-se o art. 25, inc. IV, alínea “a”, da Lei n. 8625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que prevê que, além das funções elencadas na Constituição Federal, na Estadual e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

“Art. 25.

[...]

IV- **Promover** o inquérito civil e a **ação civil pública** na forma da lei;

[...]

- a) **para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;**”

A legitimidade ativa do Ministério Público para o presente pedido é manifesta, ante o interesse público evidente na proteção ao consumidor em geral. Óbvio que o interesse de todos os integrantes do grupo de consumidores lesado pelo fornecimento de combustível impróprio é interesse de natureza coletiva (*lato sensu*), caracterizada a violação ao interesse individual homogêneo.

Impende destacar, outrossim, que compete ao *Parquet* a proteção dos direitos do consumidor, os quais se quedam prejudicados tendo em vista a comercialização de óleo diesel fora das especificações da ANP quanto aos aspectos que esse deve possuir, caracterizando-se ele, de fato, como um combustível renovável **detentor de impurezas**, que foi comercializado, afetando, dessa forma, toda a coletividade.

Outrossim, cabe ao Ministério Público atuar por meio da presente ação. Neste viés são os julgados dos Tribunais superiores:



“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO ADMINISTRATIVA.

1. O Ministério Público detém capacidade postulatória não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos [artigo 129, I e III, da CB/88]. Precedentes. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que é função institucional do Poder Judiciário determinar a implantação de políticas públicas quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.”¹

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DACOFINS E DO PIS AOS CONSUMIDORES DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NATUREZA DA AÇÃO CONSUMERISTA.

1. Cinge-se a controvérsia à legitimidade ativa do Ministério Público Federal para ajuizar ação civil pública questionando a legalidade do repasse do custo de PIS e COFINS aos usuários de serviços de telecomunicações.

2. O Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública ou coletiva, não apenas em defesa de direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos. Precedentes: REsp 769.326/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15.9.2009, DJe 24.9.2009 ; REsp 700.206/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9.3.2010, DJe 19.3.2010. *Agravos regimentais improvidos.*”²

¹ STF, RE 367432 AgR / PR - PARANÁ Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 20/04/2010 Órgão Julgador: Segunda Turma. Grifei.

² STJ, AgRg. no REsp. 1167377/SC. Relator (a): Min. Humberto Martins. Julgamento: 26.04.2011. Órgão Julgador: Segunda Turma. Grifo nosso.



Logo, perfilados os fundamentos legais, sobejou comprovado que o Ministério Público Estadual tem total legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, que tem por objetivo assegurar a defesa dos consumidores.

III – DO DIREITO

3.1 – DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Passaremos a analisar a responsabilidade civil daquele que comercializa combustível impróprio, a partir da ótica da defesa dos direitos do consumidor.

A Constituição Federal consagra a proteção ao consumidor em seus artigos 5.º, inciso XXXII, e 170, inciso V:

“Art. 5.º ...

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;”

E, para dar concreção a essa defesa do consumidor, foi editada a Lei n.º 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor, que estabeleceu direitos e garantias protetivas ao consumidor, parte hipossuficiente nas relações de consumo (art. 4.º, inciso I). Referido Código também trouxe vários conceitos legais, dentre os quais merecem destaque:

“Art. 1.º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2.º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.



Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3.º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1.º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2.º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Nos conceitos acima, enquadram-se, perfeitamente, a revendedora de combustíveis (fornecedor) que revendeu combustível impróprio (produto) e os consumidores que compraram o produto, ficando evidente a relação de consumo sujeita ao Código de Defesa do Consumidor.

Nesse caso, o fornecedor deve ser responsabilizado pela comercialização do combustível impróprio, por força do que o Código de Defesa do Consumidor denomina responsabilidade por vício do produto ou serviço, a qual incide quando há vícios na qualidade ou quantidade do produto ou serviço, afetando o funcionamento ou alterando o valor dos mesmos, ou, ainda, os tornando impróprios ou inadequados para o consumo:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

No caso de comercialização de combustível adulterado e/ou impróprio, aplica-se o § 6.º, inciso II, do mencionado art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, que considera impróprios ao uso e consumo “os produtos deteriorados, alterados,



adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação”.

Nesses casos, a responsabilidade é solidária e objetiva. Solidária porque abrange não apenas o comerciante, como também, em havendo elementos nesse sentido, eventuais outros fornecedores, cabendo ao consumidor escolher contra quem direcionará a demanda:

“SUJEIÇÃO PASSIVA – Preambularmente, importa esclarecer que no pólo passivo dessa relação de responsabilidade se encontram todas as espécies de fornecedores, coobrigados e solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos vícios de qualidade ou quantidade eventualmente apurados no fornecimento de produtos ou serviços.

Assim, o consumidor poderá, à sua escolha, exercitar sua pretensão contra todos os fornecedores ou contra alguns, se não quiser dirigi-la apenas contra um.

Prevalece, in casu, as regras de solidariedade passiva, e, por isso, a escolha não induz concentração do débito: se o escolhido não ressarcir integralmente os danos, o consumidor poderá voltar-se contra os demais, conjunta ou isoladamente. Por um critério de comodidade e conveniência o consumidor, certamente, dirigirá sua pretensão contra o fornecedor imediato, quer se trate de industrial, produtor, comerciante ou simplesmente prestador de serviços.”

Objetiva porque independe da demonstração de culpa do fornecedor, bastando para a sua responsabilização a prova de que comercializou combustível impróprio, o que, no caso, resta indubitável, pois é certo que, de acordo com os Relatórios de Ensaio de n.º 854/12 e 855/12, acostados ao processo administrativo digitalizado e armazenado em CD-ROM do presente Inquérito Civil (fls. 06), o óleo diesel identificado pelo Número de Amostra de B S1800, apresentou inadequação na qualidade, por apresentar aspecto límpido, porém com impurezas, quando a atribuição exigida por lei é de límpido e isento de impurezas.

Além disso, nem mesmo a ignorância do fornecedor quanto à adulteração exime a sua responsabilidade, nos termos do que dispõe o artigo 23 do Código de Defesa do Consumidor:

³ GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* Código de defesa do consumidor, p. 181.



“Art. 23 – A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.”

Analisando esse preceito, manifestou-se a doutrina:

“Para evitar que, nas relações de consumo, constatados vícios de qualidade no fornecimento de produtos e serviços, as partes recorram analogicamente às fontes civilísticas, o art. 23 estabelece que a ignorância sobre os vícios de qualidade não escusa o fornecedor, nem o exime de responsabilidade. O dispositivo é consectário lógico do acolhimento da teoria do risco, que desconsidera os aspectos subjetivos da conduta do fornecedor.”⁴

Assim, o consumidor, individualmente, pode demandar em face do posto revendedor (ou da distribuidora) e pleitear a indenização, em razão do combustível impróprio que lhe foi vendido, como também pelos danos provocados em seu veículo ou em sua vida, como um todo, desde que comprove o dano e o nexo causal, não precisando demonstrar a culpa do fornecedor.

Ao lado dessa ação individual, também o Ministério Público ou os outros co-legitimados, entre eles a ANP⁵, poderão, como neste caso, buscar a indenização dos consumidores por meio da ação civil pública, nos termos das Leis n.ºs 7.347/1985 e 8.078/1990.

Como vemos, a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor são armas eficientes para que o consumidor, diretamente ou por meio de ações civis públicas, tenha indenizados os danos que sofreu em razão da comercialização de combustível impróprio.

⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* Código de defesa do consumidor, p. 193.

⁵ Se a ANP, que é uma autarquia federal, compor o polo passivo da ação civil pública, mesmo que em litisconsórcio, a competência para o processo e julgamento será da Justiça Federal, por força do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição da República. Se a ação for proposta pelos outros co-legitimados, o que ocorre *in casu*, a competência será da Justiça Estadual.



3.2 – DOS PARÂMETROS DA ANP

Constituída como um dos objetivos da política nacional energética, na forma da Lei Federal n.º 9.478/1997, a proteção dos interesses do consumidor quanto à qualidade dos produtos está regulamentada na forma da legislação aplicável, que determina as especificações técnicas de cada produto e estabelece os procedimentos relativos ao controle de qualidade.

Nos termos do inciso VI, do artigo 21, da Resolução ANP n.º 08/07, o Transportador Revendedor Retalhista (TRR) de Combustíveis é obrigado a garantir as especificações técnicas quanto à validade dos combustíveis, lubrificantes e graxas, observando a legislação em vigor, quando transportado, armazenado ou comercializado sob sua responsabilidade, que é o caso no qual se enquadra a empresa **UNIPETRO – DOURADOS**, tendo em vista que a mesma promove a comercialização do produto em comento.

Dessa forma, a Resolução ANP 65/11, por meio do Regulamento Técnico ANP n.º 8/11, estabelece a especificação do Óleo Diesel Automotivo destinado ao consumidor final, comercializado pelos diversos agentes econômicos em todo território nacional, a qual deve obedecer aos parâmetros indicados na tabela abaixo, por tratar-se de óleo diesel do tipo B S1800:

“Tabela I - Especificações do óleo diesel de uso rodoviário⁶.”

CARACTERÍSTICA (1)	UNIDADE	LÍMITE				MÉTODO	
		TIPO A e B				ABNT NBR	ASTM/EN
		S10	S50 (2)	S500	S1800 (3)		
Aspecto	-	Límpido e isento de impurezas				14954	D4176
Cor	-	(4)		(5)(6)			
Cor ASTM, máx.	-	3,0 (7)				14483	D1500 D6045

⁶ Regulamento Técnico ANP n.º 8/2011



(...)”

Com vistas a esclarecer o alegado pela requerida em sua defesa de fls.66/70, de que o próprio Agente não detectou a impureza no combustível quando da sua coleta, e que em virtude disso a irregularidade identificada posteriormente em âmbito laboratorial restaria insignificante, é necessário afirmar que no Termo de Coleta de Amostra (TCA) DF n.º 383101, inexistente qualquer indicação de que o fiscal tenha realizado algum teste no combustível, havendo apenas a informação de coleta do produto Óleo Diesel Interior. Bem como, assevera-se, ainda, que o “nível” de impureza no combustível é irrelevante, bastando que haja mínima disparidade do mesmo com o estabelecido em legislação pertinente para configurar a desconformidade, tratando-se qualquer alteração atestada em óleo diesel de lesão latente ao consumidor, que gera imensuráveis riscos a toda a coletividade.

Acerca do assunto, ainda, faz-se necessário informar que a autuação realizada num primeiro momento é feita a olho nu por fiscais, sem conhecimento físico-químico suficiente acerca da composição dos combustíveis quando da não realização de testes nas amostras, sendo necessário, para melhor constatação da qualidade do diesel, a sua análise laboratorial por peritos na constituição química e demais elementos atinentes ao óleo diesel, sendo esses indivíduos, como no caso presente, componentes dos laboratórios da SBQ- superintendência de biocombustíveis e qualidade de produtos/ CPT - centro de pesquisas e análises tecnológicas, filiados à agência reguladora ANP.

Ainda acerca do supramencionado, quando comprovada a existência de **qualquer** característica em desacordo com o disposto em legislação técnica vigente para o combustível, este deve ser considerado produto fora da especificação, haja vista que o óleo diesel adequado aos padrões consumeristas é aquele que atende aos requisitos específicos de qualidade, previstos estes na Resolução ANP n.º 65, de 09 de dezembro de 2011, bem assim no Regulamento Técnico ANP n.º 08/2011, dessa forma, não estando o combustível, mesmo que mínima e aparentemente de forma insignificante, para os leigos no assunto, subsumido aos padrões estabelecidos, deve o responsável pela venda do mesmo ser responsabilizado. Tais requisitos visam a garantir que o produto apresente condições de suportar todas as exigências necessárias ao bom funcionamento dos motores de combustão interna em que a ignição se faz por compressão quando



misturado ao óleo diesel, sendo desconforme e impróprio ao consumo em caso de **qualquer irregularidade**, por tratar-se de lesão indiscriminada aos consumidores.

De acordo com os Relatórios de Ensaio n.º 854/12 e n.º 855/12, o Óleo Diesel B S-1800, identificado pelas etiquetas de amostras n.º 173341 e n.º 173342, respectivamente, do Termo de Coleta de Amostra n.º 383101, apresentou aspecto fora das especificações da ANP, portanto, produto impróprio para o consumo.

De seu turno, a Resolução ANP de n.º 65/2011, através de seu regulamento técnico ANP n.º 08/2009, vigente à época da deflagração da ilicitude em voga, estabelecia a especificação do óleo diesel automotivo destinado ao consumidor final, comercializado pelos diversos agentes econômicos em todo território nacional, dispondo, inclusive que “**Art. 5º** Fica vedada a comercialização dos óleos diesel A ou B que não se enquadrem nas especificações estabelecidas no Regulamento Técnico (...)”⁷.

Sobre isso, é válido destacar que o posto revendedor varejista, em que o diesel mineral comercializado não correspondeu às especificações em lei (conforme comprovação por exame laboratorial), pode ser autuado e interditado por vender produto fora das especificações legais.

A especificação da ANP traz normas empregadas na determinação das características desenvolvidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pela *American Society for Testing and Materials (ASTM)* e pelo *Comité Européen de Normalisation (CEN)* ou *International Organization for Standardization (ISO)*.

Nesse eito, não se pode olvidar, ainda, que se afigura obrigação do revendedor varejista garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica vigente à época do ocorrido (Portaria ANP n.º 116/2000, artigo 10, inciso II), imperiosa, já por assim dizer, que a requerida responda por não conformidades encontradas em combustíveis identificados nos autos como sendo de sua comercialização. A corroborar, vejamos:

Art.10. O revendedor varejista obriga-se a:

⁷ Resolução ANP n.º 65/2011



(...)

II - garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica;

Por outro lado, e na hipótese, não obstante a parte requerida tenha buscado, em sede administrativa, elidir o auto de infração lavrado em seu desfavor, não logrou êxito em tal tentativa, mormente levando-se em consideração que as desconformidades visualizadas, baseadas na qualidade inferior do quesito aspecto – “límpido com impurezas”, foram apuradas em exame laboratorial efetuado por grupo devidamente capacitado e credenciado⁸.

Assim sendo, resta comprovado que a autuada cometeu a infração consistente em comercializar óleo diesel fora da especificação técnica, com vício de qualidade que o torne impróprio ou inadequado para o consumo a que se destina ou lhe diminua o valor, conforme previsto e apenado no inciso XI, do artigo 3º, da Lei n.º 9.847/99, conforme se verifica abaixo:

“Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

(...).”

⁸ A coleta de amostra de óleo diesel a foi levada à análise em laboratório conveniado com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), resultados verificáveis no processo administrativo ajuizado às fls. 06



A jurisprudência pátria é uníssona nesse sentido, assim dispondo:

Ementa: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA REGULADORA. AUTO DE INFRAÇÃO. COMETIMENTO DA INFRAÇÃO DEMONSTRADO. VALOR DA MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (CONDIÇÃO ECONÔMICA). PARÂMETRO AMPARADO PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. *Auto de infração lavrado pela Agência Reguladora pertinente em função de haver a empresa comercializado combustível em quantidade inferior à indicada na bomba medidora, em violação à legislação de regência.* 2. *Hipótese em que as razões recursais se limitam a impugnar o acréscimo de 100% (cem por cento) ao valor mínimo da multa, aplicado em função do poderio econômico da autuada.* 3. *Constatando-se pelo ato constitutivo da empresa que o seu capital social é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o que presume alto poder econômico, e que a gradação de tal sanção, contida no preceito secundário da norma (art. 3º, XI, da Lei 9.847/99), pode variar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), ressaí razoável e adequado o montante fixado, à luz do disposto no art. 4º, caput, da Lei 9.847/1999, evitando-se, assim, a ineficácia da penalidade e a impunidade da conduta.* 4. *Apelação a que se nega provimento.* (trf-1 - apelação cível ac 352344320124013400 (trf-1), data de publicação: 12/12/2014)

Diante desse legítimo panorama normativo, comprovada a existência de qualquer característica em desacordo com a especificação técnica vigente para o combustível, este deveria mesmo ser considerado produto fora de especificação, lesivo à coletividade de consumidores, e que, portanto, atentaria contra o ordenamento jurídico, gerando a obrigação de indenizar.

3.3 – RESPONSABILIDADE DA TRR PELA QUALIDADE DO COMBUSTÍVEL:

Inicialmente, faz-se necessário afirmar que a ocasional alegação por parte da requerida de que não é da responsabilidade e alçada da autuada, como TRR, realizar novos testes nos produtos recebidos, já certificados pelo distribuidor, tendo em vista que os produtos chegaram às mãos deste fornecedor juntamente com os Boletins de Conformidade, melhor sorte não merece.

A certificação da qualidade do combustível expressa no Boletim de Conformidade entregue ao TRR pelas distribuidoras juntamente com o combustível não serve para descaracterizar o auto de infração, muito menos para afastar a responsabilidade do TRR, pois as



desconformidades sob exame foram apuradas em exame técnico laboratorial efetuado por pessoa capacitada e devidamente credenciada.

Ademais, o TRR obrigatoriamente deve realizar análise de qualidade quando do recebimento do combustível em seu estabelecimento, mesmo que ele tenha chegado ao encontro do TRR juntamente com Boletins de Conformidade, haja vista que é de responsabilidade também do revendedor a efetuar. Caso o TRR opte por não efetuar as referidas análises, assumirá a responsabilidade pelas irregularidades constantes do combustível por ele vendido, mesmo que as informações fornecidas pelo Distribuidor inicial sejam diversas.

Com efeito, como se sabe, a Resolução ANP n.º 09/07 (artigo 3.º) é enfática ao dispor que o revendedor varejista, no ato do recebimento, deve realizar, nos combustíveis, os testes especificados no Regulamento Técnico ANP n.º 01/2007 - *de aspecto, cor, massa específica e temperatura da amostra no óleo diesel* -, ficando obrigado a recusá-lo no caso de encontrar qualquer não-conformidade; no caso, se recebeu o produto aludido, e não refez os testes de sua competência, assumiu a responsabilidade de suas ações.

E apesar da Resolução ANP n.º 44/2013, cuja vigência iniciou-se após os fatos perpetrados, estabelecer a obrigatoriedade da entrega ao TRR pelas distribuidoras, do produto fornecido quando de sua retirada nas bases juntamente com o Boletim de Conformidade, possibilitando a penalização do agente responsável pela não conformidade do produto, isso não exime o revendedor varejista da obrigação de venda de produto conforme as normas técnicas e de nova realização de análise da mercadoria, pelo contrário, garante mediante mais de uma forma, a adequação e qualidade do produto, visando à proteção do consumidor.

Sendo assim, quando a irregularidade do combustível se revela a partir de testes de qualidade passíveis de realização pelo TRR autuado, apenas a este se tem atribuído responsabilidade, pois se pressupõe que, não tendo recusado os produtos é porque o recebeu dentro das especificações legais, sendo o único causador do vício então verificado no seu estabelecimento.

Ao decidir atuar como TRR, o administrado é registrado na ANP, de quem recebe autorização para atuar no setor de combustíveis. A partir desse momento, passa a integrar um grupo de subordinados às normas específicas para esta atividade econômica, o que equivale a



afirmar que está obrigado a cumprir todas as normas produzidas e publicadas pela Administração Pública no exercício da sua função normativa e fiscalizadora no setor.

Deste modo, a irregularidade no óleo diesel quanto à característica aspecto é, de fato, detectável pela TRR, a qual é responsável pela comercialização do produto fora da especificação por força da Resolução ANP 08/07, art. 21, inciso VI, a qual obriga o Transportador Revendedor Retalhista (TRR) de Combustíveis a garantir as especificações técnicas quanto à qualidade dos combustíveis lubrificantes e graxas, observando a legislação em vigor, quando transportado, armazenado ou comercializado sob sua responsabilidade.

Assim, quando da detecção de irregularidade no combustível por intermédio de testes realizados “in loco” ou em laboratório, por meio de amostra recolhida, o TRR, caso tenha dúvidas dos resultados apresentados, tem a seu dispor a possibilidade de requerer nova análise do produto, conforme lhe faculta o art. 13, do Decreto 2.953/99, que é o caso do ocorrido com a empresa, que requereu nova análise da amostra, e em tal contraprova ficou novamente comprovada a irregularidade no combustível, conforme os resultados de ensaios do Laboratório da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, constante do processo administrativo verificável às fls. 06, do inquérito anexo.

Considerando o fato de que o óleo diesel irregular foi coletado já no estabelecimento da requerida, disposto à comercialização, caracterizada está a responsabilidade do TRR pelo combustível.

Como se vê, nada há a rechaçar a constatação de que a empresa requerida procedeu à comercialização de produto combustível em desacordo com as especificações da ANP, lesionando, sem dúvida, os potenciais consumidores do produto que, à vista de adulteração, se demonstrava não apropriado ao fim colimado.

3.3 - DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE:

É salutar pontuar, que a empresa **UNIPETRO – DOURADOS** afirma em sua manifestação (fls. 65/70), que sua responsabilidade perante o consumidor é de cunho



subjetivo, porém é de dever desta Promotoria de Justiça, como defensora da coletividade, esclarecer a real espécie de responsabilidade do estabelecimento.

Tal responsabilidade é idubitavelmente objetiva, conforme disposição do Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 10.

A ré forneceu aos consumidores vários litros de combustíveis impróprios para a manutenção dos veículos, enganando os consumidores sobre a qualidade do produto que compraram.

A obrigação da requerida de fornecer produto (gasolina) dentro dos padrões normais de qualidade, assim impostos pelos órgãos técnicos é dever expresso no CDC (art. 10 c.c art. 18 “caput” c.c art. 24 c.c art. 18 VI e II).

Deste modo, a ré praticou inquestionavelmente um ato ilícito com repercussão e prejuízos a milhares de pessoas que adquiram gasolina por meio do estabelecimento referido, o que, por si, faz decorrer a obrigação de indenizar moralmente a coletividade (vide tópico 3.5).

Saliente-se que a responsabilidade da requerida é a mesma, quer tenha ele próprio procedido à adulteração, quer tenha comprado o combustível já adulterado (ciente de tal fato ou não), pois a obrigação da ré é a de fornecer o produto adequado ao consumidor, devendo zelar pela observância das especificações legais, efetuando a devolução do combustível adulterado e não oferecê-lo indevidamente ao consumo.

Vale dizer, a requerida deve ser responsabilizado, quer por ter agido de má-fé (procedendo ou sabendo da adulteração), quer por ter sido negligente (deixado de verificar a qualidade do produto que ofereciam aos consumidores).



Nessa esteira, o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor consagra como regra a **responsabilidade objetiva** e solidária do fornecedor de produtos viciados, que, conforme se verifica do inquisitorial ajuizado à presente peça, trata-se da TRR em comento. Assim, não tem o consumidor o ônus de comprovar a culpa do réu nas hipóteses de vícios ou defeitos dos produtos.

3.4 – DOS DANOS MATERIAIS

A comercialização de óleo diesel com aspecto fora do padrão exigido, como realizado pela requerida, gera danos materiais aos consumidores, como, por exemplo, danos mecânicos ou automotivos em seus veículos abastecidos com o diesel impróprio (do que pode deflagrar perda de compromissos, de ofertas de trabalho etc) ou mesmo o simples pagamento pelo produto não condizente com as especificações técnicas de qualidade.

É sabido, aliás, que os danos oriundos da adulteração diminuem a vida útil das peças de veículos automotores, danificando gravemente o motor.

Ora, Excelência, a parte requerida, ao proceder de tal forma, possibilitou a venda, a diversos consumidores, locais ou não, de produto combustível vicioso, inegavelmente lesivo, sem condições de suportar todas as exigências necessárias ao bom funcionamento dos motores de combustão interna em que a ignição se faz por compressão quando misturado ao óleo diesel, demonstrando, assim, o prejuízo material.

O art. 6.º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que um dos direitos básicos do consumidor é a reparação de danos patrimoniais e morais causados pelos fornecedores de serviços.

Os consumidores jamais poderiam ter pagado por um produto que se revelava impróprio e não apresentava as condições de suportar todas as exigências necessárias ao bom funcionamento dos motores de combustão interna.



No caso, é possível aplicar o inciso II do artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor, que tem a seguinte redação, *verbis*:

"Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - (...)

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;"

Aplicável também, *in casu*, as disposições do Código Civil, vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Portanto, estando presente a conduta da parte requerida, o risco de dano ou o próprio dano e o nexo causal, restam configurados, portanto, seu dever de indenizar os consumidores pelos danos materiais sofridos decorrentes da comercialização de combustível fora das especificações.

Ressalte-se que, para julgar procedente o presente pedido de indenização, na linha do que já referido nesta peça, ter-se-á que provar tão somente o vício na comercialização do produto (exposição e venda de combustível sem coincidência com a disposição normativa), o que já restou devidamente demonstrado.

Isto porque é prescindível a prova da culpa (elemento subjetivo), posto que a responsabilidade da Requerida é objetiva (CDC, art. 14).



Os consumidores individualmente lesados poderão, em fase de execução de eventual sentença condenatória, liquidar e identificar os danos causados, conforme dispõem os artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

“Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

(...)

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legítimos de que trata o art. 82.”

Em caso de liquidação de eventual sentença julgando procedente pedido de reparação de dano material em direito individual homogêneo, impõe-se as lições de Hugo Nigro Mazzilli⁹:

“No processo de liquidação de sentença que tenha reconhecido danos a interesses individuais homogêneos, deverá ser provado que as vítimas ou sucessores sofreram efetivamente danos por cuja responsabilidade foi a ré condenada no processo de conhecimento. Como, para isso, haverá necessidade de alegar e provar fato novo (p. ex., a ocorrência dos danos emergentes e lucros cessantes), aqui a liquidação será necessariamente feita por artigos.”

Pelo exposto, restou caracterizado o dever de indenizar os consumidores pelos danos materiais sofridos decorrentes da comercialização de combustível (óleo diesel) impróprio.

3.5 – DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

A conduta da requerida acarretou, ainda, dano moral coletivo. As lesões aos interesses difusos e coletivos não somente geram danos materiais, mas também podem gerar danos morais.

⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos Interesses Difusos em Juízo – Meio Ambiente, Consumidor, Patrimônio Cultural, Patrimônio Público e outros interesses. Saraiva, 17ª ed., 2004, pág. 460.



Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de certa comunidade, idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

O dano moral coletivo não leva em conta apenas o aspecto de dor e constrangimento necessários para a caracterização, mas também o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, para reparar o bem difuso. Assim, o parâmetro para se estimar o dano moral coletivo deve ser estipulado através deste fundamental princípio.

A segurança e a tranquilidade de todos os indivíduos são bruscamente atingidas quando o patrimônio moral de uma coletividade é lesado, sem que haja qualquer direito à reparação desta lesão.

Sendo o dano moral individual reparável como resposta civil a agressão do patrimônio moral, é também reparável o dano coletivo a fim de desestimular, quem quer que seja, a novas agressões ao bem jurídico tutelado.

Ora, a venda de óleo diesel impróprio promovida pela parte ré gerou o dano moral à coletividade. O consumidor em potencial sente-se lesionado e vê aumentar seu sentimento de desconfiança na proteção legal consumerista, bem como no seu sentimento de cidadania. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento doutrinário:

“Só com o reconhecimento da reparação do dano moral coletivo que poderemos recompor a efetiva cidadania de cada um de nós.”¹⁰

¹⁰ Revista de Direito do Consumidor, n. 25, A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo - Doutrina - Ramos, André de Carvalho Ramos, p. 80-89.



A reparação do dano moral tem assento constitucional (art. 5.º, inciso X). Infraconstitucionalmente, no que pertine ao interesse do consumidor, o art. 6.º, incisos VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor, não deixa dúvida quanto à possibilidade de reparação, seja quanto a dano individual, coletivo ou difuso.

Seguindo essa linha, é importante destacar o que dispõe José Huélito Maia sobre o assunto:

“A injusta lesão da esfera moral de uma comunidade, ou seja, à violação de um determinado conjunto de valores coletivos, concretiza o dano moral coletivo e gera automaticamente uma relação jurídica obrigacional entre o sujeito ativo detentor do direito à reparação, que é a comunidade lesada e o sujeito passivo, que é o causador do dano por ofensa a direitos fundamentais dessa coletividade.”¹¹

Nessa mesma esteira, eis os ensinamentos de Carlos Alberto Bittar Filho:

*(...) O **dano moral coletivo** é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).¹²*

¹¹ BRASIL, José Huélito Maia. Dano Moral Coletivo por ofensa a Direitos Fundamentais. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 14 de janeiro de 2009.

¹² Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. *Juris Plenum*, Caxias do Sul: Plenum, v. 1, n. 95, jul./ago. 2007. 2 CD-ROM. Vale destacar, ainda, a manifestação de **André de Carvalho Ramos** que, ao analisar o dano moral coletivo, assim dissertou: “(...) é preciso sempre enfatizar o imenso **dano moral coletivo** causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera”. Continua o citado autor, dizendo: “Tal intranqüilidade e sentimento de desaproço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. **Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular ‘o Brasil é assim mesmo’ deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo**” (Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. *Revista de Direito do Consumidor*, nº 25, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 80-98, jan.-mar. 1998).



Não é outro o entendimento de nossas cortes quanto ao dano moral coletivo, vejamos:

*“DANO MORAL COLETIVO – POSSIBILIDADE – Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e causando grandes prejuízos à sociedade”.*¹³

Nesse sentido, cumpre colacionar o julgado de caso semelhante, no qual a parte requerida foi condenada pelo TRF da 2.ª Região a, além do dano material, pagar indenização por dano moral coletivo, mesmo que já tivesse sido penalizada na via administrativa, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS COLETIVOS.

(...)

II. Tendo sido evidenciada, por incontroversa, a adulteração do combustível comercializado pela apelante, a questão relativa aos concretos danos causados aos consumidores, em decorrência de tal adulteração será objeto de apuração, por meio de procedimento de liquidação, com vistas ao subsequente cumprimento dos ditames da sentença.

III. Cabível a condenação em indenização por dano moral coletivo, eis que a conduta da apelada acarretou prejuízos de ordem ambiental e ao consumidor, a ensejar a obrigação de indenizar, ante o dano difuso causado à sociedade. Leis 8.078/90 e 9.008/95. A imposição do dever de indenizar está calcada na premissa de que a conduta da apelante propiciou a ocorrência de dano coletivo, consubstanciado em insegurança na relação de consumo em questão, que acarreta o abalo na confiança do consumidor, inclusive no Poder Público, além do abalo de ter que suportar prejuízos de ordem ambiental, pelo

¹³ TRT – 8ª Região, RO 5.309/2002-PA, Rel. Juiz LUÍS DE JOSÉ JESUS RIBEIRO, julg. em 17/12/2002.



agravamento da poluição, ao que cabível é a condenação da apelada pelo dano difuso causado à sociedade.

IV. A indenização estabelecida tem por fim, ainda, servir de compensação e também como medida pedagógica dirigida à parte responsável pelo dano, não se configurando bis in idem, já que possui natureza jurídica e finalidade diversas da penalidade administrativa aplicada pela ANP.

(...)¹⁴

Deste modo, resta evidente a ocorrência do dano moral coletivo em decorrência do péssimo produto vendido pela parte ré nesta urbe. Ora, os cidadãos douradenses e da região sentiram-se desprestigiados, tendo a sensação de que vivemos numa sociedade em que as leis de defesa ao consumidor são meramente formais, não alcançando qualquer resultado prático.

É evidente que a exposição do consumidor à aquisição de combustível impróprio revela conduta de imenso desvalor por parte da requerida. De fato, o comportamento infrator demonstra absoluta desconsideração com os interesses alheios. Não há como se ocultar a perplexidade e indignação que conduta dessa natureza provoca na coletividade.

Destarte, restando demonstrado o ato ilícito perpetrado pela requerida, impõe-se a indenização por danos morais coletivos, observando-se os parâmetros trazidos pelo art. 944 do Código Civil.

3.6 – DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

O art. 3º da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, dispõe que **“a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”** Por sua vez, o art. 11 do referido diploma legal determina que:

¹⁴ TRF2. AC 200951100045456 RJ 2009.51.10.004545-6. Oitava Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 12/07/2012 - Página: 215/216.



“Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”

Ante os fatos narrados, evidencia-se, assim, a necessidade de pronunciamento do Poder Judiciário frente à situação amplamente demonstrada acima, determinando a imediata obrigação de não fazer consistente na **não comercialização de óleo diesel fora das especificações técnicas das previstas nas resoluções da ANP.**

IV – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A inversão do ônus da prova quanto à comercialização de combustível fora das especificações da ANP, com fundamento no art. 6.º, inciso VIII, da Lei n.º 8.078/90, é medida imperiosa para a garantia dos ditames constitucionais.

Nessa esteira, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova em sede de ação civil pública, mister a transcrição dos comentários de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, vejamos:

“Pelo CDC 90, são aplicáveis às ações fundadas no sistema do CDC as disposições processuais da LACP. Pela norma ora comentada, são aplicáveis às ações ajuizadas com fundamento na LACP as disposições processuais que encerram todo o Tit. III do CDC, bem como as demais disposições processuais que se encontram pelo corpo do CDC, como, por exemplo, a inversão do ônus da prova (CDC 6º VIII). Este instituto, embora se encontre topicamente no Tit. I do Código, é disposição processual e, portanto, integra ontológica e teleologicamente o Tit. III, isto é, a defesa do consumidor em juízo. Há, portanto, perfeita sintonia e interação entre os dois sistemas processuais, para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.”¹⁵

Dessa forma, é pacífico que nas ações civis públicas com cunho consumerista, na qual a presente peça se enquadra, pode haver inversão do ônus da prova, de forma a buscar a facilitação da defesa da coletividade de indivíduos que o CDC nomeou de consumidores (art. 81, do CDC). O termo consumidor, previsto no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, não

¹⁵ Código de Processo Civil Comentado..., cit., p. 1.565, comentários ao art. 21 da Lei n. 7.347/85.



pode ser entendido apenas como parte processual, mas sim como parte material da relação jurídica extraprocessual, ou seja, a parte envolvida na relação de direito material consumerista na verdade, o destinatário do propósito protetor da norma.

V – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR:

O art. 12 da Lei n.º 7.347/85 possibilita ao juiz o deferimento *in limine litis* da própria tutela de mérito ou medida cautelar postulada ao Estado-Juiz. Essa concessão liminar pode ser apenas um provimento cautelar, para preservar a utilidade do processo de conhecimento, ou realmente ter natureza satisfativa, na forma da antecipação dos efeitos da tutela. Até porque o Código de Processo Civil, na prescrição do art. 19 da mencionada lei, aplica-se subsidiariamente à ação civil pública.

O Código de Processo Civil, em seu art. 273, traça os requisitos indispensáveis à concessão da liminar. Quanto ao cabimento dessa tutela de urgência no rito da ação civil pública, há inúmeros juriconsultos que prelecionam essa possibilidade, tais como Lúcia Valle Figueiredo, Hugo Nigro Mazzilli, Rodolfo de Camargo Mancuso, como este mesmo noticia (in Ação Civil Pública, 8ª ed., Ed. RT, 2002, f. 84).

O primeiro desses requisitos é a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Deste modo, quanto ao deferimento da antecipação de tutela, numa cognição superficial, essa prova inequívoca nada mais representa que prova suficiente ao convencimento do magistrado da existência ou inexistência de determinado fato ou relação jurídica.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart demonstram que a prova inequívoca pode ser apresentada de várias maneiras, especialmente por documentos ou por testemunhos. É o caso *sub examine*, tendo em vista a existência dos documentos de fls. 24/31 (documentos de fiscalização e relatórios de ensaio n.º 854/12 e 855/12), corroborando os fatos narrados na presente exordial.



Neste sentido, de acordo com o princípio da efetividade, bem explanado por Luís Roberto Barroso (*in* Interpretação e Aplicação da Constituição, 5ª ed., Ed. Saraiva, 2003, pág. 253), as normas constitucionais são imperativas e devem ser interpretadas no sentido que mais eficácia atinjam. A respeito, conferir excerto de seu magistério:

“As normas constitucionais, como espécie do gênero normas jurídicas, conservam atributos especiais destas, dentre os quais a imperatividade. De regra, como qualquer outra norma, elas contêm um mandamento, uma prescrição, uma ordem, com força jurídica e não apenas moral. Logo, sua inobservância há de deflagrar um mecanismo próprio de coação, de cumprimento forçado, apto a garantir-lhe a imperatividade, inclusive pelo estabelecimento das conseqüências da insubmissão ao seu comando. As disposições constitucionais são não apenas normas jurídicas como têm caráter hierarquicamente superior, não obstante a paradoxal equivocidade que longamente campeou nessa matéria, ao considerá-las prescrições desprovidas de sanção, mero ideário não jurídico.”

Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, também se afigura inegável. Ora, basta considerar que o uso de combustível impróprio pode ocasionar o mau funcionamento do veículo e conseqüentemente a ocorrência de inúmeros acidentes, bem como prejuízos não de ordem econômica, no âmbito individual e coletivo.

Portanto, restou comprovada a possibilidade de dano irreparável à vida dos cidadãos douradenses, razão pela a concessão da tutela antecipada pleiteada é medida de direito que se impõe, sob pena de ineficácia do provimento final.

Assim, de forma irresponsável, a requerida vem expondo os consumidores/cidadãos ao risco de sua segurança e inadimplindo suas obrigações consumeristas. **Ademais, a parte requerida, instada a solucionar o objeto da presente demanda de forma pacífica, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (fls.61/62), mostrou-se indiferente à resolução do mesmo, apresentando posteriormente contraminuta do Termo, não sendo essa benéfica aos consumidores, saltando aos olhos que não tem interesse em cumprir a legislação em vigor, situação que reforça a necessidade da concessão da tutela de urgência ora requestada.**



Logo, não havendo óbice à concessão de liminar, oportuna e necessária a imposição à requerida de obrigação de não fazer consistente em se abster de comercializar produtos impróprios.

VI – DO PREQUESTIONAMENTO

Com vista ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade de eventual recurso às Cortes Superiores, o Ministério Público Estadual, desde já, requer o enfrentamento dos seguintes dispositivos:

1. Artigos 5.º, inciso XXXII, 37 e 170, inciso V, da Constituição Federal;
2. Lei n.º 9.847/1999;
3. Arts 1.º, 2.º, 3.º, 6.º, 18, 23, da Lei n.º 8.078/90;
4. Lei n.º 9.478/1997;
5. Lei 11.097/2005

VII – DOS PEDIDOS

Em caráter LIMINAR:

Em antecipação de tutela, *inaudita altera pars*, considerando a exposição dos consumidores aos riscos decorrentes da comercialização de produtos irregulares requer-se a imposição à requerida de obrigação de não fazer consistente em se abster de comercializar **óleo diesel automotivo fora das especificações técnicas previstas pelas normativas da ANP, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais) por cada litro de produto encontrado no referido comércio em situação irregular.**

Em caráter DEFINITIVO:

a) Seja a parte requerida condenada a pagar os **danos materiais** sofridos pelos consumidores usuários de seus produtos vendidos no município de



Dourados/MS, a serem apurados em eventual liquidação de sentença a ser promovida pelas vítimas, nos termos do art. 97 do CDC, destacando que, decorrido um ano sem habilitação de interessado em número compatível com a gravidade do dano, poderá o requerente promover a liquidação e execução da sentença, nos moldes do art. 100 do CDC;

b) Seja a parte requerida condenada a pagar os **danos morais** sofridos pela coletividade em decorrência da venda de combustível impróprio no município de Dourados/MS, em importância a ser arbitrada por Vossa Excelência, em favor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor ou a qualquer outro que venha a sucedê-lo;

c) Seja a parte requerida condenada a **obrigação de não fazer**, consistente em **não comercializar** óleo diesel automotivo fora das especificações técnicas previstas nas normativas da ANP, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00(quinhetos reais) por cada litro de produto encontrado no referido comércio em situação irregular.

REQUERIMENTOS:

Requer, ainda:

a) O recebimento da inicial, sua autuação e distribuição, com processamento pelo rito ordinário, até a final solução da causa, com citação da requerida para que responda, se assim quiser, aos termos desta ação. Vindica, ainda, a procedência da presente demanda em todos os seus termos;

b) A publicação de Edital em órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, nos termos do art. 94 do CDC;

c) Seja comunicado ao PROCON de Dourados a propositura da presente ação para as providências descritas no art. 94, *in fine*, do CDC;

d) A inversão do ônus da prova quanto à comercialização irregular de combustível óleo diesel pela requerida;



- e) Os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC;
- f) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, ante o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985;
- g) Em caso de descumprimento da liminar e da decisão de mérito, seja a requerida condenada a pagar multa em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- h) A expressa manifestação desse r. Juízo quanto aos prequestionamentos já realizados na presente exordial.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive a testemunhal, sendo que o rol será apresentado no momento processual oportuno. Requer a juntada do procedimento interno da Promotoria de Justiça, o qual embasa a propositura da presente ação.

Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dourados/MS, 11 de março de 2015.

Luiz Gustavo Camacho Terçariol

Promotor de Justiça